

**2ª Câmara Especial**

**Despacho DO RELATOR**

**Habeas Corpus**

**Número do Processo :0000867-09.2020.8.22.0000**

**Processo de Origem : 0003211-52.2019.8.22.0014**

**Paciente: Antônio Marco de Albuquerque**

**Impetrante(Advogado): José Francisco Cândido(OAB/RO 234A)**

**Impetrante(Advogado): José Antônio Corrêa(OAB/RO 5292)**

**Impetrado: Juiz de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena - RO**

**Relator:Des. Roosevelt Queiroz Costa Vistos.**

Trata-se de habeas corpus, com pedido liminar, impetrado por José Francisco Cândido e José Antonio Corrêa e em favor do paciente Antônio Marcos de Albuquerque, acusado pela suposta prática de crime capitulado no art. 90 da Lei nº 8.666/93 e combinado com o art. 312 do Código Penal, apontando como autoridade coatora o Juízo de Direito da 1ª Vara Criminal da Comarca de Vilhena.

Em síntese, argumentou que o Parquet, “no afã incontido de ver afastado do cargo de vereador, tenta de todas as manobras prejudicar o retorno do paciente (...), usou de meios para obstruir o retorno do mesmo ao cargo de Vereador” (excerto de fl. 4).

Aduziu que as supostas irregularidades combatidas se deram nos anos de 2011 e 2012, quando o paciente exercia o cargo de presidente da Câmara de Vereadores do Município de Vilhena, não possuindo influência sobre a gestão atual da Casa (não possuiria poder político sobre os demais vereadores).

Pugnou a concessão de medida liminar para revogar a medida cautelar imposta de afastamento do paciente no cargo de Vereador e, no mérito, pela concessão da ordem (fls. 2-21).

É o relatório. Decido.

Em primeiro lugar, sobre o recebimento deste writ, embora seja discutível o uso deste remédio constitucional para análise de decisões que determinam afastamento de acusados e denunciados de cargos públicos, é certo que em variados casos as Cortes Superiores já assim admitiram.

A propósito:

**PROCESSUAL PENAL. HABEAS CORPUS. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, PECULATO E LAVAGEM DE VALORES, EM CONCURSO DE PESSOAS E EM CONTINUIDADE DELITIVA. MEDIDAS CAUTELARES DE SUSPENSÃO DO EXERCÍCIO DA FUNÇÃO PÚBLICA E DE PROIBIÇÃO DE ACESSO ÀS DEPENDÊNCIAS DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. LEGALIDADE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO CARACTERIZADO. HABEAS CORPUS DENEGADO.**

1. A pretensão de combater o afastamento do cargo ou função é incompatível com a finalidade do habeas corpus. Entretanto, quando tal afastamento, concretamente, pode

ter repercussão na liberdade de locomoção do paciente, há possibilidade de amparo na via desta espécie de mandamus, como ocorre no presente caso, em que a medida cautelar de suspensão do exercício das funções públicas do paciente foi acompanhada da proibição de acesso à

sede da Assembléia Legislativa do Estado de Sergipe, medida que restringe, flagrantemente, a liberdade de locomoção do paciente.

2. A decisão que, em dezembro de 2015, determinou o afastamento do paciente do cargo de deputado estadual, sem prejuízo da remuneração, e conseqüente proibição de acesso à Assembléia Legislativa, está suficientemente fundamentada na necessidade de obstar a prática de novos delitos. In casu, o paciente está respondendo por crimes praticados em virtude de sua função pública, entre 2013 e 2014, parecendo haver, segundo consta da denúncia e das decisões impugnadas, fundado receio de que a função pública por ele exercida volte a ser utilizada para o cometimento de novos delitos semelhantes aos apurados, ainda que com outras espécies de verbas.

3. Ademais, o ora paciente e o deputado corréu “já tiveram seus mandatos cassados pelo Tribunal Regional Eleitoral, muito embora se trate de uma decisão judicial sem trânsito em julgado e tomada por outro órgão do Judiciário”, fato que também reforça a necessidade da medida cautelar de afastamento do cargo.

(...)

9. Habeas corpus denegado. (STJ. 5ª Turma. HC 370.268/SE (2016/0235961-4), Rel. Min. Ribeiro Dantas, j. em 14/3/2017).

E: Habeas corpus. Penal. Processo Penal.

2. Ação de habeas corpus. Medidas cautelares diversas da prisão (art. 319 do CPP). Suspensão do exercício de função pública. Cabimento. Proteção judicial efetiva. As medidas cautelares criminais diversas da prisão são onerosas ao implicado e podem ser convertidas em prisão se descumpridas. É cabível a ação de habeas corpus contra coação ilegal decorrente da aplicação ou da execução de tais medidas. Precedentes.

3. Conselheiro do Tribunal de Contas do Estado. Afastamento do cargo. Possibilidade. Art. 29 da LOMAN. Art. 319,

VI, do CPP. Recebimento da denúncia por crimes graves, ligados à função pública, aliado à fundamentação em fatos concretos que levaram à conclusão de que a medida era necessária.

4. Denegada a ordem. (STF. 2ª Turma. HC 134.029/DF 0052635-10.2016.1.00.0000, Rel. Min. Gilmar Mendes, j. em 18/10/2016, DJE-244 18/11/2016). Por outro lado, o próprio STF já deliberou pelo não cabimento, cf.

HC nº 173.927/RS, j. em 20/8/2019.

Na ocasião, o Min. Roberto Barroso se posicionou:

Lembro o entendimento fixado no julgamento do HC 107.423-AgR, de minha relatoria, no sentido de que “o afastamento do cargo não pode ser questionado na via do habeas

corpus por não afetar nem acarretar restrição ou privação da liberdade de locomoção” (HC 107.423-AgR, de minha relatoria [relatoria do Min. Roberto Barroso]).

Nada obstante, pelo sim, pelo não, firmo posição pelo cabimento do mandamus, sobretudo porque não houve somente deliberação pelo afastamento do cargo, mas de proibição de frequentar as dependências da Câmara Legislativa e da Procuradoria do Município, o que constitui restrição, mesmo que pequena, do direito de ir e vir. Pois bem. Considerando o recente julgamento, por este Colegiado da 2ª Câmara Especial, do Agravo Interno em Habeas Corpus nº 0004858- 27.2019.8.22.0000 e relativo ao paciente Vanderlei Amauri Graebin, vereador da mesma Câmara Municipal, a análise da liminar deve dar-se à luz da decisão meritória lá tomada, sob pena de proferir decisões conflitantes para a mesma situação fática.

Naquele processado, o próprio Ministério Público se manifestou nos seguintes termos: (...)

4. Quanto ao mérito, também deve ser concedida a ordem de habeas corpus, uma vez que, a despeito de o delito em questão estar intrinsecamente relacionado com o cargo público de vereador exercido pelo recorrente, não se verifica a necessária contemporaneidade entre os fatos imputados (acontecidos ao longo de 2013) e o afastamento do cargo (proferido em outubro de 2019).

5. De lembrar, inicialmente, serem exigidos para as medidas cautelares diversas da prisão preventiva (e a que a esta substituem) os mesmos requisitos da própria prisão preventiva, segundo dicção do art. 282, I, CPP. Vale dizer, não se pode impor medidas cautelares diversas se não houver os requisitos para a preventiva.

6. Assentado isso, é cediço ser pacífico o entendimento de que a urgência intrínseca impõe a contemporaneidade dos fatos justificadores dos riscos que se pretende com ela evitar. A falta de contemporaneidade do delito imputado e a não comprovação dos fatos novos a justificarem a necessidade do afastamento, não atendem ao requisito essencial da cautelaridade (HC N. 493.463/ PR, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª T., j. 11/6/2019, DJe 25/6/2019).

(...)

Ademais, embora existam fortes indícios da prática dos crimes imputados, não é razoável aceitar que medidas originariamente cautelares, de urgência e excepcionais, configurem verdadeira cassação indireta de mandato, a destoar, por completo, da finalidade para a qual a cautelar foi criada pelo ordenamento jurídico processual. (excerto de fls. 102-4 daquele processado).

Especificamente em relação a este paciente, não vislumbro situação diferenciada a justificar a manutenção da medida cautelar. Isso porque os fatos são exatamente os mesmos, não se verificando, ao menos neste momento, a existência de contemporaneidade entre o evento e o afastamento do cargo determinado pelo Juízo a quo.

Em face do exposto, em cognição sumária, presentes os requisitos necessários à concessão de medida antecipatória, defiro-a para o fim de revogar a medida cautelar determinada e determinar, por consequência, seu retorno ao exercício da vereança.

Notifique-se o Juízo impetrado para prestar informações, querendo.

À douda Procuradoria de Justiça para emissão de parecer.

Finalmente, tornem-me conclusos.

Intimem-se. Cumpra-se. Diligências legais.

Porto Velho/RO, 02 de março de 2020.

Desembargador Roosevelt Queiroz Costa

Relator